



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.582 - DF (2008/0109886-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPETRADO : COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETÁRIO DE RECURSOS DO MPOG. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SRS. MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Na hipótese vertente, o ato ora questionado pelos impetrantes, qual seja, o Ofício nº 135/SRH/MP, que determinou a devolução dos dias parados a partir da folha de pagamento do mês de maio, foi editado pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que é a autoridade competente para determinar os descontos nas remunerações dos associados da impetrante.

2. Assim, os Excelentíssimos Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, únicas autoridades indicadas pela impetrante que, à luz do art. 105, I, "b", da Constituição Federal possuem foro perante este Corte Superior, não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação mandamental.

3. Com efeito, o tema encontra-se pacificado nesta Corte Superior: *No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC. (AgRg no MS 9.964/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Na mesma linha: 4. Esta Terceira Seção, examinando hipótese semelhante à presente, decidiu que tanto o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto o Advogado-Geral da União não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental intentada por Procurador Federal com o objetivo de assegurar a incorporação/revisão de vantagem pessoal VPNI após a instituição do sistema remuneratório de subsídio" (MS 12.175/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010, DJe 5/5/2010). (MS 12.161/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013) 5. Como órgão central do SIPEC, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento foi atribuída a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, respondendo o seu titular pelos atos praticados no exercício dessa atribuição, inclusive pelos assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais. Precedentes. (MS 8.749/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Desembargadora Convocada do TJ/PE –, Terceira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe 10/5/2013).

4. Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento deste writ é do primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

5. Segurança denegada. Processo extinto, sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade passiva (arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, VI, do Código de Processo Civil). Liminar revogada. Agravos regimentais prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade passiva, revogada a liminar e prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.582 - DF (2008/0109886-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPETRADO : COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra atos de autoridades da área financeira federal e do MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO, conforme aditamento, aduzindo que, em função da greve dos Auditores Fiscais, deflagrada em 18/3/2007, fato que se tornou público e notório, *foi determinado o desconto, nas folhas de pagamento dos Auditores Fiscais da Receita Federal, dos valores correspondentes aos dias não trabalhados* (dias de greve).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar deferida parcialmente para o fim de *limitar ao percentual de 10%, a que alude o art. 46, § 1o. da Lei 8.112/90, os descontos dos dias parados em razão da greve dos Auditores Fiscais da União.*

Informações da Fazenda Nacional, defendendo a legalidade do desconto das faltas em virtude da deflagração da greve (e-STJ fls. 615/621).

Agravo regimental interposto pela União (Fazenda Nacional), requerendo a reconsideração da decisão monocrática, para o fim de permitir o desconto em parcela única (e-STJ fls. 623/648), afastando a limitação dos descontos em percentual máximo de 10%.

Informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, arguindo a ilegitimidade passiva *ad causam* sob argumento de que a atuação do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário de Recursos Humanos do referido órgão é limitada a atos praticados estritamente na esfera daquele ente. No mérito, defende a legalidade do desconto dos dias parados em razão de movimentos grevistas (e-STJ fls. 652/667).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, em suas informações, argúi ser parte ilegítima para figurar como autoridade coatora no presente *mandamus*, ao argumento de que, na verdade, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG é o ente que tem competência para decidir sobre descontos na remuneração dos servidores públicos federais (e-STJ fls. 676/689).

Agravo regimental interposto pela União, objetivando a reconsideração da decisão que deferiu a inclusão da UNAFISCO SINDICAL como litisconsorte ativo, sob argumento de ofensa ao princípio do juízo natural (e-STJ fls. 856/864).

Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* dos Excelentíssimos Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, ou pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.582 - DF (2008/0109886-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

De início, verifico que o ato ora questionado pelos impetrantes, qual seja, o Ofício nº 135/SRH/MP, que determinou a devolução dos dias parados a partir da folha de pagamento do mês de maio (e-STJ fls. 120/121), foi editado pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que é a autoridade competente para determinar os descontos nas remunerações dos associados da impetrante.

Assim, os Excelentíssimos Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, únicas autoridades indicadas pela impetrante que, à luz do art. 105, I, "b", da Constituição Federal possuem foro perante este Corte Superior, não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação mandamental.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES VINCULADOS AO INSS. REAJUSTE DE 3,17%. IMPLANTAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E DIRETOR PRESIDENTE DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Ministro de Estado da Previdência e o Diretor Geral do Instituto Nacional do Seguro Social não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental proposta com o objetivo de assegurar o pagamento de reajuste a servidores vinculados ao INSS.

2. No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é à Diretoria de Recursos Humanos que compete o exercício da função de órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n. 4.688/2003, vigente à época do ajuizamento da ação mandamental.
4. Não há prova pré-constituída de que as autoridades indicadas coatoras tenham indeferido pedido de implantação dos 3,17% ou decidido recurso administrativo nesse sentido.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 9.964/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MPOG. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato do Sr. Advogado-Geral da União; Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; Sr. Diretor-Presidente do INSS; e Sr. Chefe do Serviço de Recursos Humanos do INSS no DF.
2. Segundo a Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.
3. O Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria/MPAS n. 3.464, de 27 de setembro de 2001, dispõe ser de competência do Sr. Diretor Presidente do INSS o ato de ordenar despesas (art. 87, XII) - no qual se inclui a autorização de pagamento -, e de competência do Sr. Chefe do Serviço de Recursos Humanos do INSS do Distrito Federal a execução das atividades referentes a cadastro e pagamento (art. 70, X). Conclui-se, por conseguinte, que ambas as autoridades, cada uma na sua respectiva esfera de competência, incidiram na prática do ato impugnado, sendo legítimas para figurar no polo passivo do presente writ.
4. "Esta Terceira Seção, examinando hipótese semelhante à presente, decidiu que tanto o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto o Advogado-Geral da União não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental intentada por Procurador Federal com o objetivo de assegurar a incorporação/revisão de vantagem pessoal VPNI após a instituição do sistema remuneratório de subsídio." (MS 12.175/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010, DJe 5/5/2010). (MS 12.161/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

5. Como órgão central do SIPEC, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento foi atribuída a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, respondendo o seu titular pelos atos praticados no exercício dessa atribuição, inclusive pelos assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais. Precedentes.

6. O reconhecimento de que a ordem para a prática do ato vergastado emanara do Sr. Secretário de Recursos Humanos do MPOG, e não do Sr. Ministro de Estado, importa a incompetência do STJ, nos termos do art. 105, I, "b", da CF, e a inaplicabilidade da teoria da encampação, por necessidade de modificação de competência. Precedentes.

7. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito. (MS 8.749/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe 10/5/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA PARCELA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA FOLHA DE PAGAMENTO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ.

1. 1. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos - que compõe a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/70. Integram referido sistema as coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e as unidades de recursos humanos dos órgãos e das autarquias e fundações públicas. 2. Em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03. Ao Ministro de Estado daquela pasta cabe diretamente a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, nos termos do art. 27, XVII, alínea "g", da Lei 10.683/03. 3. Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC (MS n. 13.683, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/9/2009).

2. Segurança denegada, sem resolução de mérito. (MS 13.682/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).

Portanto, excluindo-se do polo passivo desta ação mandamental os Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, restam na qualidade de impetrados os Srs. Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Secretário da Receita Federal do Brasil e Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento deste *writ* é, na hipótese dos autos, do primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal (art. 109,1, da Constituição Federal).

Acerca de eventual aplicação da teoria da encampação ao caso concreto, transcrevo trecho do voto proferido no âmbito desta Corte pela eminente Ministra ALDERITA RAMOS OLIVEIRA, em hipótese similar: *Caso houvesse a aplicação da Teoria da Encampação - visando abarcar como autoridade coatora o Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão necessário seria o deslocamento de competência originária e absoluta para julgamento do mandado de segurança, na medida em que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão possui foro privilegiado, por prerrogativa de função, neste Superior Tribunal de Justiça (art. 105,1, "b", da Constituição Federal). De fato, a Constituição Federal estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado. Assim, uma vez estabelecida, em sede constitucional, a competência acima mencionada, não cabe adotar a chamada 'teoria da encampação', o que determinaria - nas palavras do Ministro Teori Albino Zavascki (RMS 22.518/PE, 1ª Turma, DJ de 16.8.2007) -, "por vias transversas, uma indevida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação ampliativa da competência absoluta " do Superior Tribunal de Justiça fixada na Constituição (MS 8.749/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Desembargadora Convocada do TJ/PE –, Terceira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe 10/5/2013).

Excluídos, portanto, do polo passivo desta ação mandamental, os Srs. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, não há que se cogitar haver, por parte deste Superior Tribunal de Justiça, competência para a apreciação do mérito do presente *writ*, sendo esta competência, repita-se, do primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Ante o exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo sem resolução de mérito. **Revogo a liminar anteriormente deferida** (e-STJ fls. 570/573) e **julgo prejudicados os agravos regimentais** interpostos pela União.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0109886-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.582 / DF

Números Origem: 200804000091302 200834000151095 200871000067572 2298

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
IMPETRANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPETRADO	: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade passiva, revogada a liminar e prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.